



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002445-10.2026.2.00.0000**

Requerente: **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DO JUIZ DAS GARANTIAS. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA. GUARDA, CUSTÓDIA, ESCOLTA E TRANSPORTE DE PESSOAS PRESAS. RESOLUÇÃO TJMT/OE N. 7/2025 E PORTARIA CONJUNTA TJMT/PRES/CGJ N. 11/2025. ATOS QUE NÃO DISTRIBUEM, POR SI SÓS, ATRIBUIÇÕES ENTRE AS FORÇAS DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ANULAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO OPERACIONAL COM ASSIMETRIAS RECORRENTES. POLÍCIA CIVIL. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS. LEI N. 14.735/2023, ART. 40. CUSTÓDIA ESTRITAMENTE TRANSITÓRIA E VINCULADA À ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA PENAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 389/2010. GUARDA, CUSTÓDIA E ESCOLTA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 407/2010. HARMONIZAÇÃO. PORTARIA CONJUNTA N. 006/2024/SESP/TJMT. IMEDIATO RECEBIMENTO PELA POLÍCIA PENAL, COM APOIO SUBSIDIÁRIO E EXCEPCIONAL DA POLÍCIA CIVIL. RESOLUÇÃO CNJ N. 213/2015. DEVER DO TRIBUNAL DE ARTICULAR FLUXOS COM O PODER EXECUTIVO. ADI N. 3.581/ES. DESVIO DE FUNÇÃO QUANDO A GUARDA DE PRESOS SE CONVERTE EM ATIVIDADE ORDINÁRIA DA POLÍCIA CIVIL. LEI N. 15.358/2026. ALTERAÇÃO POSTERIOR AOS ATOS LOCAIS DOS ARTS. 3º-B, § 1º, E 310 DO CPP. VIDEOCONFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO PROTOCOLO LOCAL, SEM ANTECIPAÇÃO DA RESPOSTA A CONSULTA DE ALCANCE NACIONAL. INTERDIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE UNIDADES PRISIONAIS. SUPERCAPACIDADE E INDISPONIBILIDADE DE VAGAS. AGRAVAMENTO DO FLUXO E REPERCUSSÃO NA PERMANÊNCIA DE CUSTODIADOS EM DELEGACIAS. TUTELA ESTRUTURAL, PROPORCIONAL E PROSPECTIVA. ATOS DE SOLTURA. EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA PELO BNMP. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

LEGAL DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA A LIBERAÇÃO MATERIAL DA PESSOA CUSTODIADA. CONHECIMENTO PARCIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame.

1. Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - SINPOL/MT contra a implementação do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz das Garantias pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. A entidade sustenta que o fluxo concreto das audiências de custódia passou a impor à Polícia Judiciária Civil a guarda de presos em fóruns e delegacias, o transporte entre unidades e o recambiamento posterior a estabelecimentos penais, com comprometimento da atividade investigativa.

2. Embora a petição inicial indique como atos impugnados a Resolução TJMT/OE n. 7/2025 e a Portaria Conjunta TJMT/PRES/CGJ n. 11/2025, a instrução revelou que tais normas cuidam da competência e da organização do Núcleo, sem atribuir diretamente a qualquer força de segurança a custódia ou a escolta de pessoas presas. A controvérsia relevante está nos efeitos administrativos da implementação, nos atos circulares subsequentes e na insuficiente formalização dos pontos de transferência de responsabilidade.

II. Questões em discussão.

3. As questões são: **(i)** se os atos instituintes do Núcleo devem ser anulados; **(ii)** qual é o alcance juridicamente admissível da atuação da Polícia Civil na custódia, guarda e transporte de pessoas presas antes, durante e depois da audiência de custódia; **(iii)** se o conjunto probatório demonstra falha administrativa estrutural imputável à organização do fluxo pelo Tribunal; **(iv)** de que modo as interdições totais ou parciais de unidades prisionais agravam o fluxo e quais providências administrativas podem ser exigidas do TJMT sem interferência no conteúdo das decisões dos juízos da execução; **(v)** quais providências o CNJ pode impor; e **(vi)** se a liberação material do custodiado depende, com exclusividade, de Oficial de Justiça.

III. Razões de decidir.

4. O CNJ é competente para controlar a legalidade, a eficiência e a moralidade dos atos administrativos do Poder Judiciário, inclusive omissões organizacionais e



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

efeitos concretos de políticas judiciais. A pretensão tem repercussão geral para o sistema de justiça estadual, alcança 79 comarcas e envolve direitos coletivos da categoria representada, a regular prestação jurisdicional e a dignidade das pessoas presas.

5. A autonomia administrativa dos tribunais não dispensa observância da Constituição, da legislação federal, das resoluções do CNJ e dos próprios compromissos interinstitucionais. Todavia, a inexistência, na Resolução TJMT/OE n. 7/2025 e na Portaria Conjunta TJMT/PRES/CGJ n. 11/2025, de comando que distribua funções de custódia impede a sua anulação com base na causa de pedir deduzida.

6. A Constituição atribui às polícias civis as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, ressalvada a competência da União. A Lei n. 14.735/2023, ao mesmo tempo em que admite o exercício das atribuições definidas pela legislação estadual dentro dos limites constitucionais, veda, no art. 40, a custódia de preso, ainda que provisória, em dependências das polícias civis, salvo interesse fundamentado na investigação policial.

7. A Lei Complementar estadual n. 407/2010, na redação da Lei Complementar n. 803/2024, inclui entre as atribuições do Investigador de Polícia a vigilância, o transporte e os atos necessários *“enquanto perdurar a custódia no âmbito da polícia civil”*. A expressão delimita, e não amplia indefinidamente, a atuação policial, alcança a fase estritamente necessária à prisão, à lavratura do flagrante, ao cumprimento do mandado e a diligências investigativas, não convertendo a Polícia Civil em órgão ordinário de carceragem, guarda judicial ou escolta penitenciária.

8. A Lei Complementar estadual n. 389/2010 atribui ao Policial Penal, entre outras funções, guarda, custódia, vigilância, contenção e escolta armada. A Portaria Conjunta n. 006/2024/SESP/TJMT, ainda vigente nos elementos dos autos, concretizou esse arranjo ao estabelecer o imediato recebimento das pessoas presas pela Polícia Penal e sua disponibilização ao Poder Judiciário, admitindo apoio da Polícia Civil apenas diante de dificuldade estrutural e, em situações de menor risco logístico, a apresentação direta ao Judiciário.

9. A Resolução CNJ n. 213/2015 atribui o deslocamento para a audiência e, eventualmente, para unidade prisional



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

à Secretaria de Administração Penitenciária ou à Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais, e impõe aos tribunais o dever de articular formalmente os fluxos com os órgãos do Executivo. A norma também veda a presença, na audiência, dos agentes responsáveis pela prisão ou investigação e exige liberação imediata quando relaxada a prisão ou concedida liberdade provisória.

10. No julgamento da ADI n. 3.581/ES, o STF distinguiu a detenção excepcional e temporária, relacionada à prisão em flagrante ou ao cumprimento de mandado, da guarda ordinária em cadeias públicas e estabelecimentos penais. A primeira pode integrar o trabalho da Polícia Civil até a liberação ou transferência; a segunda, quando convertida em atividade regular de investigadores, configura desvio de função. O precedente não autoriza manter o preso sob responsabilidade da Polícia Civil por todo o intervalo que antecede ou sucede a audiência por mera conveniência administrativa.

11. O relatório técnico da própria Polícia Judiciária Civil, embora não substitua auditoria independente e deva ser lido com as cautelas próprias de documento produzido por órgão interessado, analisou 1.007 diligências entre 4 de janeiro e 10 de fevereiro de 2026. Registrou problemas em 523 casos (51,94%), entre eles 262 episódios sem recebimento no fórum, 58 retornos à delegacia, 183 conduções posteriores a unidades prisionais pela Polícia Civil e 20 fechamentos de delegacias. O relatório estimou média de 3h23 por ocorrência e impacto equivalente a 42,01% de uma jornada de oito horas. O TJMT não infirmou especificamente a base empírica; a SEJUS, por sua vez, reconheceu a adoção de apoios parciais da Polícia Penal em determinados polos e horários, o que confirma a inexistência de solução homogênea no território estadual.

12. A Lei n. 15.358/2026, posterior aos atos locais impugnados, alterou o CPP para prever a audiência de custódia por videoconferência em tempo real, assegurando entrevista reservada com a defesa, privacidade, estabilidade tecnológica e salas próprias nos estabelecimentos prisionais, reservada a presencialidade a situações excepcionais de força maior. A disciplina legal não elimina a controvérsia sobre quem guarda e transporta a pessoa presa, nem convalida sua permanência em delegacia por insuficiência logística. Ao contrário, exige revisão imediata do desenho local. A aparente tensão entre a lei posterior e a redação ainda



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

compilada da Resolução CNJ n. 213/2015, além de ser objeto de consulta específica, não precisa ser resolvida abstratamente neste PCA; o protocolo estadual deve observar o texto legal vigente e preservar, em qualquer modalidade, as garantias materiais estabelecidas pelo CNJ.

13. A irregularidade não está na criação do Núcleo nem na regionalização do Juiz das Garantias, mas na falta de matriz uniforme e exequível que identifique, em cada etapa, o órgão recebedor, o local, o horário, o responsável nominal, a logística de contingência e a forma de cumprimento da decisão. Não basta afirmar que não houve imposição unilateral quando os efeitos concretos da rotina deslocam reiteradamente à Polícia Civil uma obrigação que o próprio regramento interinstitucional qualifica como subsidiária e excepcional.

14. A solução deve ser estrutural e prospectiva. O CNJ não pode ordenar diretamente à SEJUS ou à Polícia Penal a alocação de pessoal, viaturas ou orçamento, mas pode determinar ao TJMT que revise seus atos administrativos, condicione agendamentos e apresentações à existência de ponto de recebimento, formalize protocolo interinstitucional e monitore resultados. A LINDB recomenda consideração das consequências práticas, fixação de condições proporcionais e, quando necessário, regime de transição.

15. Os arts. 66, VIII, e 85 da Lei de Execução Penal atribuem ao juiz da execução a competência para a interdição e exigem lotação compatível com a estrutura. O TJMT pode ser obrigado, em sua esfera administrativa, a mapear as interdições, obter dados técnicos, acompanhar medidas de saneamento e disponibilizar os elementos aos juízos competentes para reavaliação, sem predeterminar o resultado jurisdicional.

16. Não há base para afirmar que o Oficial de Justiça detenha exclusividade sobre toda liberação material de pessoa presa. A decisão judicial e o alvará são expedidos pelo juízo, atualmente no BNMP, e a liberação deve ser executada imediatamente pelo órgão que detém a custódia, sem retorno desnecessário à carceragem. A comunicação judicial das condições impostas não deve ser transferida informalmente à Polícia Civil, mas sua disciplina interna pode envolver serventia, Oficial de Justiça ou outro servidor habilitado, conforme a organização do Tribunal e sem retardar a soltura.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

IV. Dispositivo.

17. Pedido conhecido em parte e parcialmente procedente para preservar os atos de instituição do Núcleo, reconhecer a incompatibilidade de rotinas que transformem a custódia policial civil excepcional em encargo ordinário, determinar plano de contingência em 60 dias, protocolo interinstitucional em 120 dias com ressalva da competência do Poder Executivo.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - SINPOL/MT em face do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT, no qual se impugnam a Resolução TJMT/OE n. 7, de 10 de julho de 2025, e a Portaria Conjunta TJMT/PRES/CGJ n. 11, de 17 de outubro de 2025, relacionadas à implementação e ao funcionamento do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz das Garantias.

O requerente sustenta, em síntese, que a implantação do modelo regionalizado teria produzido fluxo operacional que, na prática, impõe à Polícia Judiciária Civil a custódia permanente de pessoas presas em fóruns e delegacias, o transporte entre unidades policiais e judiciárias e, em diversos casos, a condução posterior a estabelecimentos penais. Afirma que as equipes se deslocam por longas distâncias, que unidades policiais ficam temporariamente sem atendimento e que pessoas presas retornam a delegacias por ausência de recebedor ou por demora na realização da audiência.

Sob o aspecto jurídico, alega violação ao art. 144, § 4º, da Constituição Federal, ao art. 40 da Lei n. 14.735/2023, às Resoluções CNJ n. 213/2015 e n. 562/2024 e ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.581/ES. Defende que guarda, custódia e escolta integram as atribuições da Polícia Penal, nos termos da Lei Complementar estadual n. 389/2010, e que as atividades da Polícia Civil devem permanecer vinculadas à polícia judiciária e à investigação, conforme a Lei Complementar estadual n. 407/2010.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Ao final, requer: (i) a proibição definitiva da custódia de presos em delegacias fora das hipóteses de interesse investigativo; (ii) a determinação para que a SEJUS/Polícia Penal assuma a guarda e o transporte imediatamente após a lavratura do flagrante; e (iii) a adequação do fluxo de soltura, para que os atos correspondentes sejam cumpridos por Oficiais de Justiça, com fundamento na Lei estadual n. 8.814/2008 (Id. 6499264).

Em decisão de 8 de abril de 2026, indeferi a tutela de urgência. Assentei que a matéria exigia contraditório e instrução mais ampla, diante da complexidade institucional e do risco de desorganização imediata das audiências de custódia. Registrei, ainda, que os dois atos normativos indicados na inicial disciplinavam a competência, a organização e o funcionamento do Núcleo, sem previsão direta sobre custódia, guarda ou transporte de pessoas presas. Observei que o ato constante dos autos que efetivamente tratava da matéria era a Portaria Conjunta n. 006/2024/SESP/TJMT, segundo a qual compete à Polícia Penal o imediato recebimento das pessoas presas e sua disponibilização ao Poder Judiciário, com apoio subsidiário e excepcional da Polícia Civil (Id. 6500554).

Regularizada a representação processual, foram solicitadas informações ao TJMT, à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP/MT e à Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS/MT.

A Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL requereu ingresso como amicus curiae e apresentou manifestação convergente com a pretensão do SINPOL/MT. Sustentou que o tema ultrapassa o interesse local, porque diz respeito à delimitação nacional das funções das Polícias Civil e Penal e ao modelo de audiência de custódia (Id. 6511313).

A SESP/MT encaminhou manifestação da Polícia Judiciária Civil. O Ofício n. 09610/2026/DGPJC/PJC informou que, no interior do Estado, persistiria inobservância das competências legais da instituição, documentada no Processo PJC-PRO-2025/12719. Segundo a Diretoria-Geral da Polícia Civil, sua responsabilidade deveria restringir-se à formalização dos atos de polícia judiciária e ao transporte até o ponto de entrega, não abrangendo a manutenção da guarda ou as escoltas posteriores à disponibilização da pessoa presa ao Poder Judiciário (Ids. 6541068 e 6541070).



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

O Relatório Final PJC-DIC-2026/03716, produzido por grupo de trabalho da própria Polícia Civil, analisou 1.007 relatórios de diligências referentes ao período de 4 de janeiro a 10 de fevereiro de 2026. O documento registrou 523 ocorrências com algum problema, correspondentes a 51,94% da amostra: 262 situações de não recebimento no fórum ou ausência de responsável, 58 retornos da pessoa presa à delegacia, 183 conduções posteriores a unidade prisional pela Polícia Civil e 20 fechamentos de delegacias. Apontou percurso total de 115.570,71 km, média de 114,77 km e de 3h23 por diligência; para as 183 conduções ao sistema prisional, média de 5h02. A comissão estimou comprometimento de 42,01% de uma jornada de oito horas nos dias em que realizada a atividade, além de relatar episódios de espera prolongada, falta de estrutura em fóruns, risco de fuga, necessidade de alimentação e higiene e interrupção do atendimento ordinário (Ids. 6541071 e 6541069).

O TJMT afirmou que o Núcleo foi instituído em conformidade com a Resolução CNJ n. 562/2024, em modelo regionalizado composto por sete polos e dez gabinetes, com cobertura das 79 comarcas. Informou que, entre 9 de dezembro de 2025 e 18 de março de 2026, foram distribuídos 15.422 procedimentos, dos quais 4.754 já haviam sido baixados, e que foram realizadas 2.136 audiências de custódia, com conversão de 648 prisões em flagrante em preventivas, equivalentes a 30,33% (Id. 6542765).

A Corte requerida sustentou que não houve imposição unilateral de funções às forças de segurança. Relatou a realização de reuniões, capacitações e atos circulares para padronização dos fluxos, além de medidas de articulação com os órgãos estaduais. Afirmou que eventuais dificuldades seriam pontuais e inerentes ao período de implantação. Ao mesmo tempo, reconheceu que a matéria tem natureza estrutural e sugeriu a adoção de mediação interinstitucional. Comunicou também a formulação da Consulta n. 0002438-18.2026.2.00.0000, em razão das alterações introduzidas pela Lei federal n. 15.358/2026 quanto ao modo de realização das audiências de custódia.

A SEJUS/MT defendeu que a pessoa presa em flagrante permanece sob custódia estatal precária da Polícia Judiciária Civil até a realização da audiência, e que a atuação definitiva da Polícia Penal



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

se iniciaria somente após o ingresso formal no sistema penitenciário. Invocou a ADI n. 5.240/SP, a ADPF n. 347/DF e precedentes locais anteriores à criação constitucional das Polícias Penais e à Lei n. 14.735/2023.

Não obstante, a própria Secretaria informou que adotara arranjos parciais de apoio: presença de policiais penais nos fóruns de Cáceres, Rondonópolis e Sinop, entre 12h e 18h; recolhimento posterior pela SEJUS em diversas comarcas do interior; apoio provisório à vigilância em fóruns; manutenção da Coordenadoria de Custódia e Escolta Metropolitana na Capital; e horários específicos para recebimento em unidades prisionais (Ids. 6546175, 6546176 e 6546177).

É o relatório.

DECIDO.

1. Do julgamento monocrático.

Embora o Procedimento de Controle Administrativo seja ordinariamente submetido ao Plenário, o Regimento Interno atribui ao Relator competência para proferir decisões monocráticas e, especificamente, para julgar monocraticamente o pedido quando houver entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, bem como quando a situação examinada estiver em manifesto confronto com Resolução ou Provimento do CNJ, nos termos do art. 25, VII e XII, “b” e “d”, do RICNJ.

As hipóteses regimentais estão configuradas!

Quanto à delimitação das atribuições da Polícia Civil, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.581/ES, distinguiu a detenção excepcional e transitória, relacionada à prisão em flagrante ou ao cumprimento de mandado, da guarda ordinária de pessoas presas em cadeias públicas e estabelecimentos penais. A primeira pode integrar a atividade policial civil até a liberação ou a efetiva transferência da pessoa custodiada; a segunda, quando convertida em atribuição habitual dos investigadores, caracteriza desvio de função.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

O precedente resolve o núcleo jurídico da controvérsia. Não autoriza que a Polícia Civil permaneça responsável, por mera conveniência administrativa, pela guarda do custodiado durante todo o período que antecede ou sucede a audiência, tampouco que suporte ordinariamente o retorno da pessoa presa à delegacia por ausência de vaga, de recebedor ou de logística de transporte.

Também se verifica manifesto confronto do fluxo administrativo concretamente demonstrado nos autos com a Resolução CNJ n. 213/2015. O ato normativo atribui o deslocamento da pessoa presa à Secretaria de Administração Penitenciária ou à Secretaria de Segurança Pública, conforme o regramento local, impõe ao Tribunal o dever de articular e formalizar os respectivos fluxos com os órgãos do Poder Executivo e veda que os agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação permaneçam na audiência de custódia. A ausência reiterada de ponto de recebimento, a manutenção de policiais civis nos fóruns, o retorno de custodiados às delegacias e a condução posterior a unidades prisionais pela própria equipe investigativa não se compatibilizam com essas determinações.

Por fim, a decisão monocrática terminativa que, em Procedimento de Controle Administrativo, imponha conduta ou restrição de prerrogativa é recorrível ao Plenário no prazo regimental, nos termos do art. 115, caput e § 1º, do RICNJ, ficando preservado o controle colegiado.

Presentes, portanto, as hipóteses previstas no art. 25, VII e XII, “b” e “d”, do RICNJ, passo ao julgamento monocrático do mérito.

2. Admissibilidade, legitimidade e delimitação do objeto.

O pedido merece conhecimento parcial.

O SINPOL/MT é entidade representativa da categoria diretamente atingida pelo fluxo impugnado. A legitimidade decorre do art. 9º, III, da Lei n. 9.784/1999, aplicado aos processos deste Conselho por força do art. 97 do RICNJ, e da jurisprudência



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

administrativa que reconhece a atuação de sindicatos e associações na defesa de direitos e interesses coletivos de seus representados.

A controvérsia ultrapassa interesse corporativo isolado. O modo de apresentação de pessoas presas repercute sobre a atividade investigativa, a segurança dos fóruns, o funcionamento das delegacias, a dignidade dos custodiados, a regularidade das audiências e a eficiência da prestação jurisdicional em todo o Estado. O requisito de interesse geral está, portanto, presente.

Também admito a COBRAPOL como terceira interessada, recebendo a manifestação já apresentada, em razão de sua representatividade nacional e da contribuição institucional oferecida. A admissão não amplia a causa de pedir nem exige reabertura da instrução.

A petição inicial indicou formalmente a Resolução TJMT/OE n. 7/2025 e a Portaria Conjunta TJMT/PRES/CGJ n. 11/2025 como atos a serem controlados. A instrução confirmou, porém, que essas normas se limitam a organizar a competência territorial, a distribuição e o funcionamento do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz das Garantias. Não atribuem expressamente à Polícia Civil a custódia, a guarda ou o transporte de pessoas presas.

Essa constatação impede a desconstituição dos atos, mas não conduz ao encerramento integral do PCA. O pedido descreve com clareza fatos administrativos concretos decorrentes da implementação, quais sejam, agendamento e realização das audiências sem ponto de recebimento definido; permanência de investigadores nos fóruns; retorno de custodiados às delegacias; condução a estabelecimentos penais; e ordens administrativas de comunicação e soltura. Os autos contêm, além disso, ofícios circulares, relatórios, atas e manifestações oficiais que permitem identificar o objeto material do controle.

O art. 92 do RICNJ exige indicação clara do ato impugnado para evitar controle abstrato ou auditoria genérica. Não exige que o Conselho feche os olhos para atos conexos e efeitos administrativos documentados na instrução, sobretudo quando a própria Administração reconhece a natureza sistêmica da questão. A legalidade administrativa é aferida não apenas pela literalidade do ato instituidor, mas também pelo modo como ele é executado.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

O CNJ exerce, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição e dos arts. 4º, II, e 91 a 95 do RICNJ, controle sobre atos e omissões administrativas de órgãos do Poder Judiciário. Essa competência permite rever orientações internas, determinar planejamento, fixar prazos e monitorar o cumprimento de normas do Conselho. Não permite, contudo, impor diretamente a secretarias estaduais, polícias ou autoridades do Poder Executivo a criação de cargos, a alocação de efetivo, o fornecimento de viaturas ou a execução de despesas.

Por isso, não conheço do pedido na extensão em que pretende ordem direta contra o Estado de Mato Grosso, a SEJUS, a SESP ou a Polícia Penal. A divisão legal de atribuições será examinada como parâmetro para o controle do fluxo administrativo do TJMT, que pode e deve articular-se com o Executivo, mas não substituí-lo.

A atuação deste Conselho também não alcança ordens jurisdicionais individualizadas. Eventual decisão judicial concreta que, em situação excepcional, requisiar apoio de determinada força de segurança sujeita-se aos meios processuais próprios. O que se controla aqui é a rotina administrativa geral, isto é, a conversão de exceções em padrão operacional.

3. A Lei n. 15.358/2026 e a permanência do interesse processual.

Antes do exame da divisão funcional, é necessário enfrentar a alteração legislativa posterior aos atos locais e ao período empírico examinado, que incidiu sobre o modo de realização das audiências de custódia.

A Lei n. 15.358, de 24 de março de 2026, modificou o § 1º do art. 3º-B e o *caput* e os §§ 7º a 13 do art. 310 do Código de Processo Penal. O texto legal passou a prever audiência de custódia por videoconferência em tempo real, assegurando mecanismos de intervenção da defesa e do Ministério Público, entrevista prévia e reservada, privacidade da pessoa presa, repetição do ato em caso de falha imputável ao tribunal e salas próprias nos estabelecimentos prisionais. A audiência presencial foi reservada a situações excepcionais decorrentes de força maior, mediante decisão justificada.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

A Resolução CNJ n. 213/2015, com a redação da Resolução n. 562/2024, ainda contém disposições que tratam a presencialidade como regra e a videoconferência como exceção. Há, portanto, aparente tensão entre a norma legal posterior e o ato regulamentar anterior. O próprio TJMT formulou consulta específica a este Conselho para obter orientação uniforme, **sob minha relatoria**.

Não cabe resolver, neste PCA de objeto local, toda a antinomia normativa de alcance nacional, antecipando resposta a procedimento próprio. Também não cabe ao CNJ recusar vigência à lei com base em juízo administrativo autônomo de constitucionalidade, salvo quando houver pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal nas condições regimentais.

Para a solução destes autos, basta assentar três premissas.

Primeira, a Lei n. 15.358/2026 integra o direito positivo vigente e exige revisão dos atos locais que foram concebidos sob modelo anterior. O Tribunal deve considerar a nova disciplina ao elaborar o fluxo, sem prejuízo de posterior ajuste conforme a resposta do CNJ ou pronunciamento do STF.

Segunda, permanecem aplicáveis, em qualquer modalidade, as garantias materiais comuns ao CPP e à Resolução n. 213/2015, ou seja, realização em até 24 horas; assistência e intervenção efetiva da defesa e do Ministério Público; entrevista prévia e reservada; ausência da equipe responsável pela prisão ou investigação durante a oitiva; ambiente que preserve privacidade e integridade; controle de tortura ou maus-tratos; e libertação quando cabível.

Terceira, a alteração do meio de realização não resolve, por si, a distribuição da guarda. Mesmo por videoconferência, é indispensável definir onde a pessoa aguardará, quem responderá por sua integridade, quem a conduzirá ao local tecnicamente adequado e quem executará a decisão. A norma, ao exigir salas em estabelecimentos prisionais, também enfraquece a tese de proibição implícita e absoluta de qualquer atuação da Polícia Penal antes da homologação do flagrante.

Não há, assim, perda de objeto. O problema administrativo persiste e, na realidade, a mudança legislativa reforça



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

a necessidade de um protocolo novo, capaz de funcionar tanto durante o período de transição quanto após a definição nacional definitiva.

4. Regime constitucional e legal das atribuições.

4.1. Funções constitucionais e Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis.

O art. 144, § 4º, da Constituição atribui às polícias cíveis, dirigidas por delegados de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. O § 5º-A, introduzido pela Emenda Constitucional n. 104/2019, atribui às polícias penais a segurança dos estabelecimentos penais.

Esses dispositivos definem núcleos institucionais, mas não esgotam toda atividade acessória. A prisão em flagrante, o cumprimento de mandado e a apresentação da pessoa presa geram, inevitavelmente, um intervalo de custódia sob responsabilidade do órgão que efetuou ou formalizou o ato. A questão é determinar a extensão legítima desse intervalo e o momento em que a atividade deixa de ser instrumental à polícia judiciária para assumir natureza de guarda administrativa ou penitenciária.

A Lei n. 14.735/2023 fornece o parâmetro nacional. Seu art. 6º enumera competências ligadas à investigação, ao cumprimento de mandados, à preservação de provas, à inteligência e à cooperação com o Judiciário e o Ministério Público, sempre dentro dos limites constitucionais e legais.

O art. 40 da referida norma é expresso:

Fica vedada a custódia de preso e de adolescente infrator, ainda que em caráter provisório, em dependências de prédios e unidades das polícias cíveis, salvo interesse fundamentado na investigação policial.

A norma não impede que o policial civil mantenha a pessoa sob vigilância no período imediatamente necessário à formalização do flagrante ou ao cumprimento de mandado. Impede,



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

porém, que a delegacia seja utilizada como solução de espera para audiência, vaga, escolta ou expedição de documentos, sem interesse investigativo concreto e documentado.

A ressalva legal não se satisfaz com justificativa genérica de *“continuidade do procedimento inquisitorial”*. O interesse deve ser fundamentado, atual e relacionado a ato investigativo identificável. A mera pendência de audiência judicial, a falta de veículo, a ausência de recebedor, o horário de funcionamento do fórum ou a interdição de unidade prisional são problemas logísticos do Estado, não fundamentos de investigação policial.

4.2. Lei Complementar estadual n. 407/2010.

A Lei Complementar n. 407/2010 organiza a Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso. Seus arts. 107 a 111 qualificam Delegados, Escrivães e Investigadores como carreiras policiais vinculadas à direção da autoridade policial e à prática de atos investigatórios e de formação de inquéritos.

A redação atual do art. 116, dada pela Lei Complementar n. 803/2024, estabelece como atribuição do Investigador de Polícia *“providenciar o recolhimento, a vigilância, o transporte, a guarda de valores e pertences do preso e outros atos necessários, enquanto perdurar a custódia no âmbito da polícia civil”*.

A SEJUS/MT extrai desse dispositivo a conclusão de que a Polícia Civil deve custodiar o preso até a audiência e, se mantida a prisão, conduzi-lo ao estabelecimento penal. **A leitura, contudo, não se sustenta!**

A oração final - *“enquanto perdurar a custódia no âmbito da polícia civil”* - é cláusula de limitação. O legislador não afirmou que a custódia perdura obrigatoriamente até a audiência; apenas definiu as providências do Investigador durante o período em que, de modo legítimo, a pessoa se encontra sob responsabilidade da instituição. A duração e a legitimidade desse período são determinadas pela Constituição, pela Lei n. 14.735/2023, pelo CPP e pelo regramento local.

Interpretar a norma estadual como autorização para manter presos em delegacias por razões alheias à investigação criaria conflito frontal com o art. 40 da Lei Orgânica Nacional. A



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

interpretação sistemática, ao contrário, preserva ambos os textos, sendo que a Polícia Civil exerce custódia transitória nos atos de sua competência e realiza o transporte até o ponto formal de entrega; a partir daí, a guarda deve ser assumida pelo órgão definido no fluxo local, salvo apoio excepcional.

4.3. Lei Complementar estadual n. 389/2010.

A Lei Complementar n. 389/2010 reestrutura a carreira dos profissionais do sistema penitenciário. O art. 8º, III, na redação vigente, inclui entre as atribuições do Policial Penal atendimento, orientação, assistência, disciplina, guarda, custódia, vigilância interna e externa, contenção e escolta armada em cumprimento a requisições das autoridades competentes e em transferências entre estabelecimentos.

O elenco não se restringe à vigilância de muros e celas. A própria lei prevê escoltas e segurança de profissionais que atendem pessoas custodiadas. Também não condiciona toda atuação à prévia conversão da prisão em preventiva. A inserção definitiva no sistema penitenciário e o exercício de guarda temporária em fórum, central de custódia ou sala de videoconferência são realidades administrativas distintas.

A Constituição fixa à Polícia Penal a segurança dos estabelecimentos penais, mas não proíbe que a legislação estadual lhe atribua, de modo conexo à administração penitenciária, guarda externa, escolta e custódia provisória. A LC n. 389/2010 fez essa opção, e a Administração estadual a reconheceu em ato conjunto com o próprio Tribunal.

4.4. Resolução CNJ n. 213/2015 e Portaria Conjunta n. 006/2024/SESP/TJMT.

A Resolução CNJ n. 213/2015 estabelece, em seu art. 2º, que o deslocamento da pessoa presa ao local da audiência e, eventualmente, para unidade prisional será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais.

O § 1º do mesmo artigo impõe aos tribunais o dever de articular-se com os órgãos do Executivo para formalizar fluxos. O art. 14 autoriza e exige a expedição de atos e a realização de convênios ou gestões necessários ao pleno cumprimento da resolução. O



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Tribunal, portanto, não é mero destinatário passivo de uma logística inteiramente externa, mas deve planejar horários, locais, canais de comunicação e contingências em conjunto com os órgãos responsáveis.

No Estado de Mato Grosso, a Portaria Conjunta n. 006/2024/SESP/TJMT é o ato mais específico. Seu art. 2º dispõe:

Compete à Polícia Penal o imediato recebimento de pessoas presas e sua disponibilidade ao Poder Judiciário para a realização de audiência de custódia.

O § 4º admite apoio da Polícia Judiciária Civil *“em casos que resultem em dificuldade estrutural”*. O art. 3º permite à Polícia Civil disponibilizar diretamente a pessoa presa ao Judiciário quando a situação logística justificar menor risco de deslocamento.

A conjugação dos dispositivos conduz a conclusão clara. A regra local é o recebimento imediato pela Polícia Penal. O apoio da Polícia Civil é subsidiário, excepcional e motivado por dificuldade concreta. A apresentação direta ao Judiciário não autoriza transformar o apoio em permanência indefinida, nem elimina a necessidade de um recebedor no fórum ou de estrutura de custódia.

A tese da SEJUS de que a Polícia Penal somente pode atuar depois da conversão em preventiva não se harmoniza com o texto da Portaria assinada pelo órgão estadual então competente, com a LC n. 389/2010 nem, atualmente, com o art. 310, § 12º, do CPP, que exige salas de audiência de custódia nos estabelecimentos prisionais.

4.5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A ADI n. 3.581/ES é especialmente pertinente. O Supremo examinou lei estadual que instituía gratificação a investigadores e agentes da Polícia Civil pela guarda de presos.

Na ocasião, o Tribunal distinguiu duas situações. De um lado, reconheceu como compatível com a função policial a detenção e a guarda excepcional e temporária de pessoas presas sob responsabilidade da Polícia Civil durante o cumprimento de



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

determinações da autoridade judiciária, até sua liberação ou transferência. De outro, afirmou inexistir correlação entre a guarda rotineira em cadeias públicas e estabelecimentos penitenciários e as funções constitucionais de polícia judiciária e investigação, caracterizando desvio de função quando investigadores são utilizados ordinariamente para esse fim.

O Supremo Tribunal Federal ainda ressaltou que delegacia de polícia não é estabelecimento penal e não dispõe, em regra, de estrutura física ou pessoal treinado para segregação prolongada. O recolhimento na unidade policial deve durar o tempo estritamente necessário à conclusão do flagrante ou ao cumprimento do mandado cautelar.

O precedente não contém a tese de que a Polícia Civil é responsável, em todo caso, até a conclusão da audiência de custódia. A expressão *“até a liberação ou transferência”* descreve o limite fático da custódia excepcional, não fixa de modo uniforme o momento da transferência. Esse momento é definido pelas normas posteriores e pelos fluxos locais válidos. Em Mato Grosso, a Portaria Conjunta n. 006/2024 o antecipou para o imediato recebimento pela Polícia Penal.

A ADI n. 5.240/SP, invocada pela SEJUS, reconheceu a constitucionalidade da regulamentação das audiências de custódia e a atribuição dos tribunais para organizar a apresentação ao juiz. Não julgou a repartição de tarefas entre Polícia Civil e Polícia Penal, esta sequer então prevista no texto constitucional. O precedente, portanto, não sustenta a continuidade obrigatória da custódia civil até a decisão judicial.

Os julgados locais de 2012 e 2018 citados pela Secretaria também não resolvem o quadro atual. São anteriores à Emenda Constitucional n. 104/2019, à Lei n. 14.735/2023, à nova redação das leis estaduais, à Resolução CNJ n. 562/2024, à Portaria Conjunta n. 006/2024 e ao julgamento da ADI n. 3.581/ES. Podem iluminar a evolução histórica, mas não prevalecem sobre o regime normativo posterior.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

5. Aplicação ao caso concreto.

5.1. Validade da Resolução TJMT/OE n. 7/2025 e da Portaria Conjunta n. 11/2025.

Não há fundamento para anular a Resolução TJMT/OE n. 7/2025 ou a Portaria Conjunta TJMT/PRES/CGJ n. 11/2025.

A criação de Núcleo de Justiça 4.0 e a regionalização do Juiz das Garantias encontram amparo na Resolução CNJ n. 562/2024 e na autonomia administrativa dos tribunais. O arranjo com sete regionais e dez gabinetes, segundo as informações prestadas, permitiu absorver expressivo volume de procedimentos em todas as comarcas.

Os atos impugnados cuidam da competência, distribuição, estrutura e funcionamento digital do Núcleo. Não determinam que investigadores custodiarão presos, não vedam a atuação da Polícia Penal e não autorizam retorno a delegacias. A eventual ilegalidade do fluxo não se projeta automaticamente sobre a validade do modelo jurisdicional.

Anular a estrutura produziria consequências graves, desorganização da competência do Juiz das Garantias, risco de atraso no controle das prisões e desperdício de investimento institucional. A LINDB, em seus arts. 20 e 21, exige que decisões administrativas considerem consequências e indiquem condições proporcionais de regularização. A solução adequada é corrigir a execução, não desconstituir o Núcleo.

5.2. Existência de falha administrativa estrutural.

A conclusão pela preservação dos atos instituintes não significa aceitar o fluxo atual.

Os dados produzidos pela Polícia Civil devem ser lidos com prudência. O relatório foi elaborado por órgão diretamente interessado, adotou critérios próprios e não foi submetido a auditoria externa. O percentual de 42,01%, por exemplo, decorre da comparação entre a média de 3h23 por diligência e uma jornada de oito horas, o que não demonstra, isoladamente, perda equivalente de toda a capacidade institucional.

Ainda assim, a base é ampla, individualizada e contemporânea. Foram 1.007 registros, com informação de horários,



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

distâncias, equipes, local de entrega e resultado. Mais da metade continha intercorrência. As categorias de problema são objetivas e diretamente relacionadas ao objeto, ou seja, ausência de recebimento, retorno a delegacia, transporte posterior a presídio e fechamento de unidade policial.

O TJMT não apresentou contraprova específica capaz de afastar esses registros. Informou o número de audiências realizadas e as medidas de capacitação, dados relevantes para demonstrar o funcionamento jurisdicional, mas que não respondem à distribuição do ônus logístico. A realização de 2.136 audiências não prova, por si só, que o fluxo de custódia tenha sido adequado.

A SEJUS reconheceu que a Polícia Penal atua antes ou imediatamente após a audiência em alguns polos e horários, que busca presos em determinadas comarcas e que mantém central de custódia na Capital. Essa informação é importante por duas razões. Primeiro, demonstra que não existe impedimento jurídico absoluto à atuação da Polícia Penal antes do ingresso definitivo no presídio. Segundo, confirma que o atendimento é fragmentado e dependente da localidade e do horário.

Os próprios ofícios circulares do TJMT atribuem aos diretores de foro e juízes coordenadores a articulação prévia com os órgãos de segurança. Essa orientação está correta, mas a prova revela que a execução não alcançou uniformidade. Em várias comarcas, a pessoa é apresentada sem responsável previamente designado. Nesses casos, a equipe que efetuou o transporte permanece por horas, retorna à delegacia ou segue até estabelecimento distante.

Quando uma exceção ocorre em 183 conduções posteriores ao sistema prisional e 262 apresentações sem recebedor, já não se está diante de evento episódico. A frequência é incompatível com o caráter subsidiário e excepcional que a Portaria n. 006/2024 atribui à Polícia Civil.

Também é incompatível com o art. 40 da Lei n. 14.735/2023 o retorno da pessoa presa à delegacia exclusivamente para aguardar audiência, alvará, vaga ou recolhimento. A legalidade só se restabelece se houver interesse investigativo contemporâneo, individualizado e fundamentado, ou emergência imprevisível pelo



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

tempo mínimo indispensável, com registro e comunicação imediata aos órgãos responsáveis.

A Administração não pode criar “*vácuo de responsabilidade*”. A custódia é contínua e deve ter titular identificado a cada momento. A passagem da fase policial para a judicial ou penitenciária precisa ser formal, com recibo, horário e responsável. A ausência de tal mecanismo compromete a segurança, dilui a responsabilidade por eventuais incidentes e expõe a pessoa custodiada a condições inadequadas.

A falha é estrutural porque decorre do desenho, não apenas do desempenho individual de um servidor. A regionalização do juiz, o horário dos fóruns, a distância entre comarcas e unidades penais, as interdições, a disponibilidade de viaturas e a mudança legislativa exigem uma matriz estadual de contingência. Soluções improvisadas por comarca não bastam.

5.3. Limites do controle e necessidade de tutela prospectiva.

A providência deve observar três limites.

Primeiro, não cabe ao CNJ eleger, em abstrato, uma força única e exclusiva para todas as situações. A própria Resolução n. 213/2015 remete aos regramentos locais; a Portaria n. 006/2024 prevê exceções; e emergências podem exigir cooperação. O que se veda é a utilização ordinária da Polícia Civil fora de seu núcleo funcional.

Segundo, não cabe ao Conselho substituir o Executivo na gestão de pessoal e orçamento. A obrigação será dirigida ao TJMT para que organize o serviço judiciário e formalize a articulação prevista nas normas do CNJ.

Terceiro, a transição não pode criar descontinuidade. A retirada imediata e absoluta de toda equipe civil, sem ponto de recebimento alternativo, poderia impedir audiências, aumentar prisões sem controle judicial e gerar risco à segurança. A LINDB, especialmente os arts. 22 e 23, recomenda consideração dos obstáculos reais e a instituição de regime de transição quando nova orientação impõe deveres de reorganização.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

A solução será, por isso, escalonada: plano provisório em 60 dias; protocolo definitivo em 120 dias; adaptação posterior à resposta da Consulta n. 0002438-18.2026.2.00.0000; e monitoramento por doze meses.

6. Das interdições totais ou parciais de unidades prisionais e de seus efeitos sobre o fluxo de custódia.

A instrução demonstra que as interdições de unidades prisionais não constituem circunstância lateral ou estranha à controvérsia.

No Ofício Circular n. 10/2026-GAB-CGJ, de 4 de maio de 2026, a própria Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso informou que a interdição total ou parcial de estabelecimentos penais, associada à superlotação e à indisponibilidade de vagas, tem ocasionado, em determinadas comarcas, a permanência de pessoas privadas de liberdade em dependências de Delegacias de Polícia. O mesmo documento reconheceu que, nessas situações, as delegacias passam a funcionar, de fato, como locais de privação da liberdade, tornando obrigatórias a inspeção judicial e a correspondente alimentação do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais – CNIEP.

O Relatório Final PJC-DIC-2026/03716 também registrou expressamente o *“agravamento da situação em razão de interdição de unidades prisionais”*. O documento descreve retornos de custodiados às delegacias, demora no recebimento pelo sistema penitenciário, permanência por períodos superiores ao necessário e interrupções do atendimento de unidades policiais.

Há, portanto, relação causal entre as interdições e a falha estrutural examinada. A interdição reduz ou elimina pontos regulares de ingresso no sistema penitenciário, concentra a demanda nas unidades remanescentes, alonga deslocamentos e aumenta a frequência de retornos a delegacias. O fenômeno agrava os efeitos já identificados no relatório técnico, que examinou 1.007 diligências e estimou comprometimento equivalente a 42,01% de uma jornada de



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

trabalho, além de registrar retornos, transportes posteriores a estabelecimentos penais e interrupção do funcionamento de delegacias.

A interdição de unidade prisional, contudo, não transforma a delegacia em estabelecimento penal, não transfere automaticamente à Polícia Civil a custódia penitenciária e não constitui *“interesse fundamentado na investigação policial”* para os fins do art. 40 da Lei n. 14.735/2023. Trata-se de dificuldade logística e estrutural que deve ser enfrentada pelos órgãos responsáveis pelo sistema de justiça e pela política penitenciária, mediante plano de contingência que identifique unidade alternativa, responsável pela guarda, meio de transporte, horário e canal permanente de recebimento.

A Lei de Execução Penal determina que o estabelecimento penal mantenha lotação compatível com sua estrutura e finalidade e atribui ao juiz da execução a competência para interditá-lo, no todo ou em parte, quando funcionar em condições inadequadas ou em afronta à legislação. A decisão de interditar, manter, modular ou levantar a interdição deve ser individualizada e apoiada em dados atuais sobre segurança, salubridade, pessoal, separação de perfis, disponibilidade de camas, funcionamento dos serviços e respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade.

A Resolução n. 5/2016 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária fornece parâmetros adicionais. A capacidade oficial não pode superar o número de camas individuais efetivamente disponíveis, não se computando colchões lançados ao chão. Qualquer excedente deve produzir alerta; a superação em mais de 10% exige comunicação aos órgãos de controle; **e, nos estabelecimentos masculinos, a ocupação superior a 137,5% é qualificada como indicador extremo**, impondo plano obrigatório de redução da superlotação. Nos estabelecimentos femininos, não se admite permanência acima da capacidade. Esses critérios alcançam também as carceragens existentes em delegacias.

É necessário, entretanto, precisar que o percentual de 137,5% não representa tolerância ordinária à superlotação, não altera



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

a capacidade nominal da unidade e não configura causa automática de interdição. Constitui indicador extremo e parâmetro para adoção de providências corretivas. A interdição continua subordinada à avaliação concreta do juízo da execução, na forma do art. 66, VIII, da Lei de Execução Penal.

A reserva jurisdicional não afasta os deveres administrativos do Tribunal. A Resolução CNJ n. 214/2015 atribui ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização – GMF, entre outras funções, fiscalizar as condições de cumprimento da prisão, monitorar os dados do CNIEP, adotar providências para que a população prisional não exceda a capacidade, acompanhar as audiências de custódia, solicitar à Presidência ou à Corregedoria a normalização de rotinas e acompanhar os procedimentos de interdição parcial ou total de estabelecimentos penais, emitindo parecer quando solicitado.

Da conjugação dessas atribuições decorre o dever do TJMT, por sua Corregedoria-Geral e GMF, de organizar base atualizada das interdições que repercutem sobre o fluxo de custódia, obter informações técnicas dos órgãos responsáveis, acompanhar as medidas de saneamento e disponibilizar os elementos aos juízos da execução competentes, para que possam proceder à reavaliação individualizada dos expedientes, sem predeterminação do resultado.

A reavaliação deverá considerar, ao menos, a capacidade oficial calculada com base no número de camas; a ocupação atual; o percentual de excedente; a causa, a extensão e a duração da interdição; as condições materiais, sanitárias e de segurança; o quantitativo de pessoal; as obras e medidas corretivas em curso; o prazo estimado para saneamento; os reflexos sobre o fluxo das audiências de custódia; e a alternativa de recebimento para cada comarca afetada.

O resultado dessa análise poderá justificar, conforme o caso e **segundo a convicção do juízo competente**, a manutenção, a modulação, o levantamento parcial ou integral da interdição, ou a adoção de outras providências executivas. **O que não se admite é que a interdição permaneça desconectada de dados técnicos atuais ou que seus efeitos sejam absorvidos, de modo automático e indefinido, pelas Delegacias de Polícia.**



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Enquanto persistirem as interdições, o plano de contingência deverá impedir que o excedente prisional seja simplesmente transferido às delegacias, preservada apenas a custódia policial civil vinculada aos atos de polícia judiciária ou a situação emergencial concreta, imprevisível, formalmente registrada e limitada ao tempo estritamente indispensável.

A competência do juiz da execução para interdição decorre dos arts. 66, VIII, e 85 da LEP, enquanto os parâmetros de capacidade e alerta constam da Resolução CNPCP n. 5/2016. Os deveres do GMF relativos à capacidade, às audiências de custódia, à normalização de rotinas e aos expedientes de interdição estão na redação vigente da Resolução CNJ n. 214/2015.

Portanto, frente ao quadro instalado na origem, necessário que a atuação administrativa também se desenvolva no sentido de monitorar o quadro de interdições, com atuação para revisões periódicas, evitando-se mera perpetuação da situação detectada.

7. Atos de soltura e comunicação das medidas cautelares.

O SINPOL/MT pede que todo ato de soltura seja cumprido por Oficial de Justiça, sob o argumento de que a Lei estadual n. 8.814/2008 reservaria à carreira a execução de ordens judiciais.

A pretensão não pode ser acolhida nesses termos.

É necessário distinguir quatro atos: **(i)** a decisão judicial; **(ii)** a expedição do alvará no BNMP; **(iii)** a ciência da pessoa sobre as condições impostas; e **(iv)** a abertura material da custódia e liberação.

Os dois primeiros são inequivocamente atos do Poder Judiciário. A Resolução CNJ n. 213/2015 determina expedição obrigatória do alvará no BNMP e pronta colocação em liberdade, sem retorno à carceragem do local da audiência.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

A comunicação formal de medidas cautelares também deve ser assegurada pelo juízo ou pela serventia, em linguagem acessível e com registro. Não é adequado transferir informalmente a investigadores a tarefa de interpretar a decisão ou explicar condições que não constem de ordem clara. O protocolo deverá definir qual unidade judicial fará a comunicação e por qual meio, podendo o Tribunal utilizar Oficial de Justiça, servidor da secretaria, ato em audiência, termo eletrônico ou outro mecanismo válido.

A liberação material, contudo, é executada por quem detém a guarda. Exigir a presença física de Oficial de Justiça em todos os casos, inclusive quando o alvará eletrônico chega ao estabelecimento ou à central de custódia, criaria etapa não prevista na Resolução e poderia prolongar ilegalmente a prisão. A fé pública do alvará e sua autenticidade decorrem do sistema judicial, não da presença de um servidor específico no momento em que a porta é aberta.

Assim, o pedido de exclusividade é improcedente. É procedente apenas a preocupação subjacente, qual seja, o TJMT deve impedir que obrigações próprias de comunicação judicial sejam deslocadas, por rotina, à Polícia Civil e deve assegurar que a ordem eletrônica alcance imediatamente o custodiante.

8. Providências estruturais.

À luz do art. 95, parágrafo único, do RICNJ, o Plenário - ou o relator nas hipóteses do art. 25, VII e XII, "b" e "d" da mesma norma - pode fixar prazos para providências necessárias ao exato cumprimento da lei e dos atos do Conselho. As medidas a seguir não determinam a política de segurança do Estado; organizam a interface administrativa do Tribunal com os órgãos que participam das audiências.

O plano provisório deve impedir que a pessoa seja apresentada ao fórum ou a sala de videoconferência sem identificação prévia do órgão e do agente que assumirá a guarda. Deve também prever canal de contingência de funcionamento ininterrupto, porque prisões e audiências não se limitam ao expediente comum.



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

O apoio da Polícia Civil deverá ser registrado sempre que ocorrer. O registro é indispensável para demonstrar a excepcionalidade e permitir correção de gargalos.

O protocolo definitivo deverá conter matriz por etapa, entre elas a prisão e flagrante; diligências investigativas; deslocamento até o ponto de entrega; espera e realização da audiência; decisão de liberdade; decisão de manutenção da prisão; transporte para unidade adequada; e contingências. Para cada etapa, deverá indicar responsável primário, responsável subsidiário, local, documentação, prazo, horário, contato e substituto.

Deverá também contemplar as duas modalidades de audiência durante a fase de compatibilização normativa. Na videoconferência, o ambiente precisa assegurar privacidade, entrevista reservada, ausência da equipe responsável pela prisão ou investigação e estabilidade tecnológica. Na audiência presencial excepcional, o transporte só poderá ser iniciado depois de confirmados o local, o horário e o recebimento.

O TJMT deverá rever atos circulares que imponham apresentação física universal sem consideração da Lei n. 15.358/2026 ou que possam ser interpretados como transferência automática da guarda à Polícia Civil. A revisão não significa antecipar, em tese, a resposta da consulta; significa impedir que o protocolo local ignore lei federal posterior aos atos locais e preservar as garantias comuns.

O monitoramento deverá usar indicadores objetivos e públicos, sem dados pessoais, ou seja, número de audiências por modalidade e local; tempo entre prisão e audiência; número de apoios subsidiários da Polícia Civil, com duração e motivo; retornos a delegacias; transportes posteriores a unidades penais pela Polícia Civil; interrupções de atendimento em delegacias; incidentes de segurança; tempo de cumprimento de alvarás; e observância das garantias de gênero e vulnerabilidade.

9. Dispositivo.

Ante o exposto, **(i)** admito a Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis - COBRAPOL como terceira interessada, recebendo a manifestação já juntada; **(ii)** não conheço do presente



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Procedimento de Controle Administrativo na extensão em que pretende impor diretamente ao Estado de Mato Grosso, à SEJUS/MT, à SESP/MT ou às forças policiais obrigações de pessoal ou orçamento;
(iii) na parte conhecida, julgo o pedido **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para:

a) rejeitar o pedido de anulação da Resolução TJMT/OE n. 7/2025 e da Portaria Conjunta TJMT/PRES/CGJ n. 11/2025, por inexistir nelas comando direto que atribua à Polícia Civil a guarda, a custódia ou o transporte de pessoas presas;

b) assentar que, no âmbito da implementação administrativa do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz das Garantias, não se compatibilizam com a Constituição, a Lei n. 14.735/2023, a Resolução CNJ n. 213/2015, as Leis Complementares estaduais n. 389/2010 e n. 407/2010 e a Portaria Conjunta n. 006/2024/SESP/TJMT as seguintes práticas, quando adotadas como rotina e não como medida excepcional, subsidiária, temporária e documentada:

1. manutenção de pessoa presa em delegacia ou outra unidade da Polícia Civil, após a conclusão dos atos policiais necessários, exclusivamente para aguardar audiência, decisão judicial, alvará, vaga, escolta ou recebimento por outro órgão, sem interesse investigativo individualizado e fundamentado;
2. retorno da pessoa custodiada à delegacia por ausência de recebedor no fórum, indisponibilidade administrativa, atraso da audiência ou falha de planejamento;
3. atribuição ordinária à Polícia Civil da guarda em fóruns ou salas de audiência e do transporte posterior a estabelecimento penal;
4. transferência informal à Polícia Judiciária Civil da comunicação de medidas cautelares ou de outras providências próprias do juízo e da serventia;



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

5. a utilização da interdição total ou parcial de unidade prisional, da superlotação ou da indisponibilidade de vagas como fundamento genérico para manter ou devolver pessoa presa à Delegacia de Polícia, sem interesse investigativo concreto, atual, individualizado e fundamentado, ou sem emergência imprevisível limitada ao tempo mínimo indispensável e acompanhada da imediata ativação de fluxo alternativo de custódia.

c) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, edite e implemente plano provisório estadual de contingência, subscrito pela Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça e Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, contendo, no mínimo:

1. identificação, para cada comarca ou polo regional, do ponto de recebimento da pessoa presa, do órgão responsável, dos horários, contatos permanentes e substitutos;
2. obrigação de confirmação do recebimento antes do deslocamento para audiência presencial ou para local de videoconferência, ressalvada emergência imprevisível devidamente registrada;
3. vedação de retorno à delegacia por mera insuficiência logística, preservadas apenas as hipóteses de interesse investigativo fundamentado ou emergência concreta pelo tempo mínimo indispensável;
4. procedimento para registro de todo apoio subsidiário da Polícia Civil, com motivo, autoridade solicitante, local e duração;
5. fluxo de execução imediata de alvarás expedidos no BNMP e de comunicação judicial das cautelares, sem retorno desnecessário à carceragem e sem



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

transferência informal da explicação jurídica à Polícia Civil;

6. garantias de alimentação, água, higiene, atendimento de saúde, separação adequada, proteção de mulheres e pessoas vulneráveis e prevenção de contato com a equipe responsável pela prisão ou investigação durante a oitiva;

7. orientação às unidades judiciárias de que, em rotinas administrativas, não atribuam automaticamente à Polícia Civil encargo de guarda ou escolta fora das hipóteses previstas no protocolo, sem prejuízo de ordens jurisdicionais individualizadas e fundamentadas, impugnáveis pelas vias próprias;

8. compatibilização provisória do modo de realização das audiências com os arts. 3º-B, § 1º, e 310 do CPP, na redação da Lei n. 15.358/2026, preservadas as garantias materiais da Resolução CNJ n. 213/2015 e sem prejuízo de posterior adequação à resposta da Consulta n. 0002438-18.2026.2.00.0000;

9. mapa emergencial das interdições totais ou parciais de unidades prisionais que repercutam sobre o fluxo das audiências de custódia, indicando as providências corretivas em curso; o prazo estimado para saneamento; e a unidade alternativa de recebimento.

d) determinar ao TJMT que, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, conclua protocolo interinstitucional definitivo, mediante mesa técnica coordenada pela Presidência, pela Corregedoria-Geral da Justiça e pelo GMF, com convocação da SEJUS/MT, SESP/MT, Polícia Penal e Polícia Judiciária Civil, bem ainda convite ao Ministério Público, Defensoria Pública, OAB/MT e SINPOL/MT, contendo matriz completa de responsabilidades, locais, horários, documentação, transportes, contingências, comunicação e monitoramento, podendo prever, ainda, fluxos para o



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

regular cumprimento de outras obrigações estabelecidas, como, v. g., a implementação de coleta biométrica para identificação civil, nos termos da Resolução CNJ n. 306/219;

e) determinar que, caso a Consulta n. 0002438-18.2026.2.00.0000 ainda esteja pendente ao término do prazo do item anterior, o protocolo contenha disciplina alternativa para as modalidades presencial e por videoconferência e seja ajustado, no prazo de 30 (trinta) dias, após a decisão definitiva de alcance geral;

f) determinar que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso apresente nestes autos cópia do plano provisório e definitivo, assim que implementados;

g) determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, por intermédio de sua Corregedoria-Geral da Justiça e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF, adote, **no prazo de 30 (trinta) dias**, as providências administrativas necessárias à consolidação e à atualização dos elementos técnicos e fáticos relativos às interdições totais ou parciais de unidades prisionais que repercutam no fluxo das audiências de custódia, promovendo o encaminhamento dessas informações aos respectivos juízos da execução penal, a fim de viabilizar a reavaliação individualizada das medidas. A providência ora determinada refere-se exclusivamente às providências administrativas de levantamento e encaminhamento dos dados, não alcançando o conteúdo da deliberação jurisdicional, a cargo da autoridade competente;

h) julgar improcedente o pedido de atribuição exclusiva aos Oficiais de Justiça do cumprimento material de toda ordem de soltura, sem prejuízo do dever do TJMT de manter sob responsabilidade do juízo e da serventia a expedição do alvará, a comunicação formal das cautelares e o encaminhamento eletrônico imediato ao órgão custodiante;



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

Comunique-se, com urgência, ao Presidente e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso e ao Supervisor do GMF/TJMT, para conhecimento e providências.

Intime-se pessoalmente quanto ao teor da presente decisão o Governador do Estado de Mato Grosso, o Secretário de Segurança Pública, o Secretário de Justiça, o Diretor-Geral da Polícia Judiciária Civil e o Comando da Polícia Penal.

Expeça-se carta de ordem para as intimações.

Cientifique-se o Juiz da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá-MT, no âmbito da Ação de Obrigação de Fazer n.º 1021214-16.2026.8.11.0041, acerca desta decisão.

Publique-se.

Brasília, *data e hora no sistema*.

Conselheiro **Ulisses Rabaneda**
Relator